



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000547/2007-25
Recurso nº 258.694 Voluntário
Acórdão nº **2301-003.273 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL
Recorrente LUCTAL COMPONENTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/12/2000, 01/05/2001 a 31/12/2001, 01/08/2002 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/07/2003 a 31/08/2003, 01/11/2003 a 31/12/2003, 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/08/2004 a 31/08/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que 6, o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §40 ; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher o pedido de saneamento do acórdão, nos termos do voto da Relatora; b) acolhido o pedido, em retificar o acórdão, a fim de deixar claro que se deve dar provimento parcial ao recurso, pela aplicação da regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, a fim de excluir a competência 11/2000, nos termos do voto da Relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antônio de Souza, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional contra Acórdão 2301-01.461, de 29 de abril de 2010.

A embargante alega, em apertada síntese, que houve omissão/contradição no acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária, desta Câmara de julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

A FAZENDA NACIONAL opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão 2301-01.461, por entender que houve omissão/contradição entre o voto e o acórdão proferido por esta Turma de Julgamento.

Alega, em síntese, que o r. acórdão declarou a decadência dos créditos tributários, com espeque no CTN, art. 173, inciso I, sem, contudo, esclarecer o período decaído.

Entende que a referida omissão causa dúvidas acerca do cumprimento do r. acórdão, haja vista que, no mérito, o lançamento foi mantido integralmente, fazendo-se, portanto, necessária à delimitação do período abrangido pela decadência.

De fato, verifica-se a omissão apontada pela Embargante, uma vez que o acórdão embargado deixou de especificar as competências que foram excluídas do débito.

Constata-se, da leitura do voto do Relator, que a consolidação do crédito previdenciário se deu em 12/12/2006 e que a autuação abrange as competências de 11/2000 a 08/2004.

Dessa forma, considerando a aplicação da regra contida no art. 173, I, do CTN, constata-se que se operara a decadência do direito de constituição do crédito para a competência 11/2000.

Cumprе esclarecer que, para a competência 12/2000, o crédito tributário poderia ter sido lançado em 01/2001, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/2002, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal citado acima (art. 173, I, CTN).

Assim, por serem procedentes as alegações da embargante, entendo que devam ser acolhidos os embargos opostos pela Fazenda Pública, para suprir a omissão/contradição apontada e corrigir o dispositivo do acórdão embargado, no sentido de deixar claro que foi dado provimento parcial ao recurso para excluir do débito, por decadência, a competência 11/2000.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, voto em acolher os embargos opostos, para fazer constar, no dispositivo do acórdão, que foi dado provimento parcial ao recurso, excluindo do débito os valores lançados na competência 11/2000.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

Processo nº 17546.000547/2007-25
Acórdão n.º **2301-003.273**

S2-C3T1
Fl. 103

CÓPIA